



Acórdão Nº 41 / 2025

SUMÁRIO: Contrato celebrado entre a DAF do Ministério da Saúde e a Empresa ENGIFRIO tendo por objecto o fornecimento de três marmitas elétricas para cozinha do Hospital Dr. Ayres de Menezes.

Processo de Visto nº 701/ 2025

I- Relatório.

O Tribunal de Contas recebeu para efeitos de obtenção do visto, os autos relativos ao contrato celebrado entre a DAF do Ministério da Saúde e a Empresa ENGIFRIO tendo por objecto o fornecimento de três marmitas elétricas para cozinha do Hospital Dr. Ayres de Menezes.

II- Dos Factos:

1º- Deu entrada no Tribunal de Contas, no dia 02 de junho de 2025, para efeito de obtenção do visto prévio, os autos relativos ao contrato celebrado entre a DAF do Ministério da Saúde e a Empresa ENGIFRIO tendo por objecto o fornecimento de três marmitas elétricas para cozinha do Hospital Dr. Ayres de Menezes.

2º- Após análise da equipa técnica, constatou-se, no entanto, a ausência de alguns documentos importantes, nomeadamente, os documentos da Empresa enquanto pessoa jurídica (Certidão do registo da empresa, certidão da Autoridade Tributária, Declaração da Segurança Social), informação proposta para a contratação da referida firma, a declaração do tribunal e da procuradoria Geral da República (Certificado do Registo Criminal).

3º- Foi enviada a DAF do Ministério da Saúde o ofício com Ref.0732/148/DSTA/2025, de 04 de junho, requerendo os respectivos documentos.

4º- A DAF do Ministério da Saúde juntou cópias, **não autenticadas**, de alguns dos documentos exigidos, nomeadamente, Certidão do registo da



empresa, certidão da Autoridade Tributária, Declaração da Segurança Social.

5º-Foi a DAF do Ministério da Saúde novamente notificada, no dia 28 de julho de 2025, da necessidade de apresentar os documentos autenticados, visto que as cópias não autenticadas, não fazem a fé pública, e os outros documentos em falta, a mesma até a presente data não os apresentou.

6º-Constatou-se ainda na cláusula terceira do referido contrato, que o montante a pagar para execução do referido contrato foi estabelecido em moeda estrangeira, concretamente em 23.517,30 € (vinte e três mil, quinhentos e dezassete euros e trinta cêntimos).

7º-Ainda na Cláusula quarta do ainda supracitado contrato estabelece o pagamento em duas prestações de 50% cada.

8º-O contrato foi realizado por adjudicação directa, com fundamento em urgência da necessidade e o interesse público.

III- Do Direito

1º -É da competência do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 35º, 36º e 37º, a fiscalização prévia dos actos sujeitos aos vistos deste Tribunal.

2º -Nos termos da alínea b) do nº1 do artigo 22º conjugado com ponto i), alínea b) do nº1 do artigo 23º, nº 1 do artigo 24º e o nº 3 do artigo 26º, todos da RLCP, a empresa contratada deve fazer prova da sua qualificação técnica, jurídica, e económica financeira perante a empresa contratante, que neste caso, tem o dever de aferir da existência destas exigências.

3º- Ainda de acordo com o artigo 21º da supracitada Lei, a empresa deve fazer prova de que não se encontra em nenhuma situação de impedimento no concerne a justiça, estando para tal obrigado a apresentar uma declaração dos Tribunais ou um registo criminal.

4º- O Tribunal compulsando os autos deparou com ausência dos referidos documentos, tendo posteriormente, oficiado no dia 4 de junho e posteriormente no dia 28 de julho a parte contratante no sentido de fazer chegar os mesmos, até então, não foi possível.

5º -A parte mostrou-se relutante em cooperar e limitou-se a enviar cópias não autenticadas de alguns dos documentos exigidos.



6º- A falta de remessas dos documentos solicitados, por si só, implica infração, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 58º, sujeitas a multa nos termos do nº2 do mesmo artigo, e pode ainda constituir crime de desobediência qualificada nos termos do artigo 60º da LOPTC.

7º- Nos termos do artigo 8º da Lei nº8-2009, Lei da Licitação e Contratação Pública, todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações e nos contratos terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, contudo, é admitida a apresentação de proposta e a celebração de contratos em moeda estrangeira, nos casos excepcionais previstos nos Documentos de Licitação, desde que devidamente fundamentada e autorizada por escrito pela Autoridade Competente.

8º-Retira-se daí que o preço estabelecido no âmbito de uma contratação pública deve em regra ter como expressão monetária a moeda nacional e só em caso excepcionais e cumprindo os pressupostos estabelecidos para esta excepção é que poderá ser estabelecido em moeda estrangeira.

Ora, o que se verificou é que o preço foi estabelecido em moeda estrangeira sem cumprir os pressupostos exigidos para tal.

9º -Na sua nota explicativa, em que fundamenta a opção pela adjudicação directa, a parte contratante, identifica a alínea c), do nº 2 do supracitado artigo 88º.

10º- Nos termos do artigo 88º da Lei nº8-2009, Lei da Licitação e Contratação Pública, o Ajuste Directo é a modalidade de licitação aplicável sempre que se mostre inviável ou inconveniente a contratação em qualquer das outras modalidades de licitação definidas no presente Regulamento.

O nº 2 do mesmo artigo vem estabelecer as circunstâncias em que poderão ser permitidas o ajuste directo, nomeadamente:

a) Se o valor estimado a contratar for inferior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no Artigo 71

do presente Regulamento;

b) Se, por razões técnicas demonstradas e justificadas, os bens objecto da contratação só puderem ser obtidos de um único fornecedor de bens;

c) Em caso de guerra ou estado de sítio, oficialmente declarada pelas autoridades competentes, ou em situação de emergência, que possa causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Estado ou à sociedade e apenas para suprir necessidades decorrentes da situação específica e pelo prazo da sua duração;



d) Se em concurso anterior, o mesmo ficou deserto por falta de comparência de concorrentes ou por desclassificação de todos os concorrentes e não possa ser repetido, mesmo por meio de modalidade mais simplificada, sem prejuízo do interesse público e desde que não sejam substancialmente alteradas as exigências que estavam estabelecidas no Documento de Licitação;

e) Se o objecto da contratação respeitar à defesa e segurança nacional, especialmente na execução de obras militares sigilosas e na compra de material letal e de uso exclusivo das Forças de Defesa e

Segurança; e

f) Se o objecto da contratação se destinar ao abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas civis e militares ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estadia eventual e de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes dos da sua nacionalidade e apenas o objecto da emergência e pelo prazo da sua duração.

11º O nº2 do artigo 89º da mesma Lei determina que na hipótese de Ajuste Directo estabelecida na alínea c) do nº. 2 do Artigo 88º, os actos serão submetidos à Autoridade Competente, para fins de ratificação, no prazo de 3 (três) dias úteis.

12º Após análise profunda da conjugação destes artigos, conclui-se a compra de marmitas para o hospital, não se enquadra com espírito da letra dos mesmos.

13º O artigo 90º da Lei, impõe ainda ao órgão contratante o dever de:

- a) Fundamentar a escolha da modalidade;
- b) Justificar a escolha do Contratado;
- c) Verificar a qualificação do fornecedor; e
- d) Justificar a razoabilidade do preço e das condições de fornecimento, sendo que essa razoabilidade será demonstrada por meio da comparação de pelo menos três cotações, nos termos do nº3 deste artigo.

Nos autos estes requisitos não foram devidamente demonstrados.

14º Quanto ao pagamento determina o artigo 98º que:

1º Os contratos serão celebrados por preço global, por preço unitário ou por série de preços, conforme seja previsto nos Documentos de Licitação.

2. Os pagamentos serão efectuados no prazo fixado nos Documentos de Licitação, que não pode ser superior a trinta dias.



3. Somente é permitido o pagamento de parcela de adiantamento, quando previsto nos Documentos de Licitação, até o limite de trinta por cento do valor do Contrato, e mediante a apresentação de garantia no mesmo valor.

15º Portanto verificou-se também a violação deste artigo, pois o contrato foi celebrado com pagamento em duas prestações de 50% cada, quando a lei só permite o pagamento em parcela até o limite de 30% e mediante a apresentação de garantias no mesmo valor.

16º Determina o nº3 do artigo 35º da LOPTC, que constitui fundamento da recusa do visto, a falta de cabimentação orçamental e rubrica apropriada, bem como desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos referidos com as leis em vigor.

Por tudo supra exposto conclui-se que há desconformidade do referido contrato com as Leis em vigor, e, por conseguinte, não deve ser conferido o referido visto.

IV-Decisão:

Com os fundamentos acima exposto, os Juízes reunidos em conferência deliberam RECUSAR O VISTO, requerido.

Diligências necessárias.

Tribunal de Contas de São Tomé e Príncipe, 26 de setembro de 2025.

Relator;

(Dany Joe Nazaré)

/Juiz Conselheiro/

Relator adjunto;

(Ricardino Costa Alegre)

/Juiz Conselheiro/